



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.726617/2011-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.792 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ODONE ROSA RAYMUNDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

Verificado que o valor que excedeu o limite legal da parcela isenta de proventos de aposentadoria de declarante com mais de 65 anos, deixou de ser somado aos rendimentos tributáveis, mantém-se o lançamento.

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Nulidade material do lançamento dada a impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da autuação, o valor de R\$ 18.528,27 (dezoito mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), recebido em decorrência de decisão judicial, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007, exercício 2008 (fls. 16/20), em decorrência de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 16.964,83, recebidos do INSS e da omissão de rendimentos acumulados recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 18.528,27, o que resultou no imposto suplementar a pagar de R\$ 9.204,77, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Apreciada a Impugnação (fls. 3 e 4), o lançamento foi julgado procedente, sob os seguintes fundamentos:

Em relação a omissão dos proventos de aposentadoria, analisando os comprovantes de rendimentos solicitados no termo de intimação de fls. 14, trazidos pelo interessado, a autoridade lançadora constatou que o contribuinte aproveitou equivocadamente ambos os limites de isenção de suas duas fontes pagadoras com rendimentos de aposentadoria, a Fundação de Previdência Complementar e o INSS.

Já quanto aos rendimentos informados pela fonte pagadora, a informação prestada pela em DIRF faz prova do recebimento; portanto, cabia ao contribuinte buscar junto ao Banco do Brasil, documentos demonstrando que não foi debitado em sua conta qualquer valor relativo ao recebimento de ação judicial ou, ainda, declaração da instituição financeira esclarecendo o equívoco ao informar seu CPF como beneficiário de rendimentos que não lhes foram pagos.

Nas razões de Voluntário (fl. 45/46), reitera os argumentos expostos na Impugnação, além de pleitear o afastamento da multa de ofício. Alega boa-fé, por ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, por não ter esta encaminhado o informe de rendimentos; requer ainda que a multa moratória seja atribuída à fonte pagadora, bem como pleiteia a exclusão da base de cálculo, dos juros, em razão do seu caráter indenizatório.

Era o de essencial a ser relatado.

**Passo a decidir**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A lide recursal é composta de dois tópicos.

Passo a analisar a tributação sobre os rendimentos acumulados recebidos em decorrência de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

É de se ver que a tributação desses valores se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (Resp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

*"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem

observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes submetidos à jurisdição daquela Corte, em detrimento dos demais jurisdicionados.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Quanto à outra acusação fiscal, cabe manter o lançamento quanto ao valor que excedeu o limite legal da parcela isenta de proventos de aposentadoria de declarante com mais de 65 anos

Em sua DIRPF/2008 (fls. 07/12) o recorrente informou rendimentos tributários das seguintes fontes pagadoras: Previnorte – Fundação de Previdência Complementar (R\$ 33.739,92); Agência Nacional de Energia Elétrica (R\$ 14.460,67) e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 5.501,14). Consignou ainda o valor de R\$ 17.077,97 no campo destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis sob a legenda “parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais”.

A autoridade lançadora constatou que o recorrente aproveitou equivocadamente ambos os limites de isenção de suas duas fontes pagadoras com rendimentos de aposentadoria, a Fundação de Previdência Complementar e o INSS. Uma vez que o campo próprio para essa isenção na declaração só comporta o limite de R\$ 17.077,97, o requerente excluiu diretamente da base de cálculo dos rendimentos recebidos do INSS o valor da isenção, informando como tributável no ajuste o valor de R\$ 5.501,14, quando o valor total recebido por esta fonte foi de R\$ 22.465,97.

O Perguntas e Respostas do IRPF 2008 traz a orientação clara sobre o assunto em suas questões 253 e 254, abaixo transcritas:

*253 — O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto sobre a renda?*

*Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração.*

(...)

*PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE*

*254 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?*

*Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:*

***1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007; 2 na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;***

***3 compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.***

(...)

Em outras palavras, ainda que o recorrente receba proventos de aposentadoria ou pensão de diversas fontes pagadoras, e ainda que todas essas fontes pagadoras destaquem em seus comprovantes de rendimentos o valor que corresponderia à parcela isenta correspondente, cabe ao beneficiário desses rendimentos aproveitar a isenção prevista nos comprovantes somente até o limite de R\$ 1.131,69 por mês, independentemente do número de fontes pagadoras. Estas últimas prepararam os respectivos comprovantes de rendimentos como se fossem únicas, recaindo sobre o contribuinte beneficiário a obrigação de somar os rendimentos que excederam ao limite previsto na legislação.

Assim sendo, e sem que o recorrente tenha carreado qualquer prova em contrário, mantém-se parcialmente o lançamento.

Rejeito a argumentação sobre a incidência de juros de mora e multa, com fulcro nas súmulas CARF n.s 2 e 4.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da autuação, o valor de R\$ 18.528,27, recebido em decorrência de decisão judicial.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández